



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 43ª Vara Cível - Foro Central Cível

**PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA Nº 4122277-
33.2026.8.26.0100/SP**

REQUERENTE: KAUAN BERTO SOUSA SANTOS

REQUERIDO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de produção antecipada de provas, visando obtenção de registros de acesso a aplicação de internet e preservação dos dados para futura responsabilização de usuário responsável por publicações contendo "fake news" e ofensas à honra, com fundamento nas regras do Marco Civil da Internet. Segundo a inicial, constatou-se um perfil na rede social Facebook, aparentemente criado com inteligência artificial, que passou a divulgar e compartilhar publicações contendo notícias falsas ("fake news") e ofensivas contra o requerente, que é prefeito municipal, e a respectiva Administração Pública local. Sustenta a vedação constitucional ao anonimato e a perfis falsos utilizados para disseminar informações inverídicas, não protegidos pela liberdade de expressão.

Nos termos do art. 381, "*A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou*

outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação".

A produção antecipada de prova deve ser admitida porque é necessária obtenção de informações para identificação do usuário responsável pelo suposto golpe, justificando o ajuizamento de futura ação de reparação de danos.

As tutelas de urgência de natureza antecipada asseguram o direito material, enquanto as de natureza cautelar garantem utilidade e eficácia ao processo, tendo como requisitos: a probabilidade do direito invocado, o risco de dano potencial e a reversibilidade dos efeitos da decisão.

Há plausibilidade no alegado direito à obtenção dos registros de acesso à aplicação de internet.

Com efeito, o art. 22 da Lei n. 12.965/14, que institui o Marco Civil da Internet (MCI), dispõe o seguinte: "*A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade: I - fundados indícios da ocorrência do ilícito; II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e III - período ao qual se referem os registros".*

Em cognição sumária, a prova documental acostada à inicial evidencia possível ocorrência de ilícito. Pelo que consta, o perfil divulga notícias possivelmente falsas, como se tivessem sido divulgadas por veículos de comunicação locais (Metrópole Regional; Destaque Regional), quando na realidade não foram publicadas nos respectivos portais digitais. Constam também indícios de criação de um veículo de imprensa inexistente com divulgação de notícias supostamente falsas (investimento de três milhões de reais pela Prefeitura na

transmissão de jogos da Seleção Brasileira de Futebol; criação de cargos públicos; contratação de operações de crédito e financiamento de campanha eleitoral; etc.). À primeira vista, é plausível a utilização do perfil para disseminação de "fake news", o que ultrapassa as garantias constitucionais de liberdade de expressão, de imprensa e manifestação do pensamento. Não há espaço para informações falsas. Sob pretexto da livre manifestação de pensamento, as "fake news" disseminam desinformação, fomentam o ódio e violam o direito da comunidade à informação confiável e segura.

Portanto, há fundados indícios de ilícito, do qual o autor foi vítima, justificando-se a obtenção dos registros de acesso para identificação dos usuários responsáveis, visando futura responsabilização civil pelos danos supostamente sofridos.

Com relação aos dados a serem fornecidos, não há verossimilhança no direito à obtenção de dados de cadastro de usuários ("e-mail", telefone, dispositivos utilizados e contas vinculadas). De fato, o art. 5º, VIII, do MCI, define os registros de acesso a aplicações de internet como sendo o "*conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP*". O cadastro de usuários também não constitui dado a ser mantido sob a guarda dos provedores, nos termos do art. 11 do Decreto n. 8.771/2016 (Regulamento do Marco Civil da Internet).

O risco de dano potencial é manifesto. Os provedores são obrigados à guarda dos registros de acesso às aplicações de internet por apenas um semestre, o que evidencia a necessidade de preservação dos dados, sob pena de ineficácia da medida (MCI, art. 15). De outro lado, havendo possível ilícito civil, é plausível a afirmação de que os usuários envolvidos na prática ocultem informações ou dificultem a localização, evitando se sujeitar à responsabilização civil e criminal. A demora pode frustrar a possibilidade de localização dos responsáveis.

Assim sendo, admito o processamento da ação de produção antecipada de prova documental e **defiro parcialmente** o pedido de tutela de urgência para que o requerido (Facebook) **forneça** os registros de acesso à

aplicação de internet vinculada ao endereço eletrônico abaixo especificado, consistentes nos endereços de IP de origem e, se o caso portas lógicas, com datas, horários e respectivos fusos horários, relativos ao último semestre anteriormente à cientificação da presente decisão, no prazo máximo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada ao décuplo, sem comunicação ao usuário sobre o requerimento, bem como para que mantenha a guarda dos registros no período informado:

<https://www.facebook.com/profile.php?id=61590394350396>

Com a juntada da resposta, proceda-se à classificação dos documentos como sigilosos (Lei n. 12.965/14, art. 10).

Cite-se, por meio eletrônico ou postal, para cumprimento da tutela de urgência e acompanhamento da prova, com base no art. 382, § 1º, do CPC.

Neste procedimento não se admite defesa ou recurso, salvo contra decisão contrária à produção da prova pleiteada pelo requerente originário, o que não é o caso (CPC, art. 382, § 4º).

Tratando-se de processo digital, informo que a entrega dos autos ao promovente será desnecessária, sendo o processo arquivado depois de 30 (trinta) dias de seu encerramento.

Por celeridade e colaboração processual, servirá a presente decisão, impressa e assinada, como ofício de comunicação à parte requerida para cumprimento da medida urgente. Faculta-se à parte autora a entrega diretamente ao(s) destinatário(s), servindo de intimação/notificação para todos os efeitos jurídicos. A entrega deverá ser comprovada nos autos em 5 dias e a resposta encaminhada exclusivamente em formato digital (.PDF), mediante peticionamento eletrônico pelos órgãos de representação judicial ou por "e-mail" institucional (upj41a45@tjsp.jus.br), devendo constar na mensagem eletrônica, no campo "assunto", o número do Processo acima indicado e os dados da unidade (43ª Vara

Cível), nos termos do Provimento CG 35/2016. Advirta-se que a resistência injustificada à ordem pode caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

Int.

São Paulo/SP, 07/07/2026.

Documento eletrônico assinado por **PAULO ROGÉRIO SANTOS PINHEIRO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610013086825v9** e do código CRC **1e7e07b3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO ROGÉRIO SANTOS PINHEIRO

Data e Hora: 07/07/2026, às 15:05:12

4122277-33.2026.8.26.0100

610013086825 .V9